



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002287-36.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrida LUIZA DA SILVA NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos que constarão do acórdão**, em conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12.448

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002287-36.2024.8.26.0505

COMARCA: Ribeirão Pires (3ª Vara)

RECORRENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

RECORRIDO: Luiza da Silva Nascimento

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que concedeu liberdade provisória à recorrida Luiza da Silva Nascimento, acusada de homicídio qualificado contra sua genitora. A recorrida foi presa em flagrante e teve a prisão convertida em preventiva, posteriormente revogada pelo juízo de primeiro grau, que impôs medidas cautelares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva da recorrida, visando à garantia da ordem pública.

III. Razões de Decidir

3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, além dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, justificando a prisão preventiva para tutela da ordem pública.

4. A gravidade concreta das condutas imputadas à recorrida, aliada à hediondez do crime, reforça a necessidade de segregação cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presença de indícios de autoria e materialidade, aliados à gravidade do crime, justificam a prisão preventiva. 2. A concessão de liberdade provisória em casos de crimes hediondos deve ser analisada com rigor, considerando a ordem pública.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 312. Jurisprudência Citada: STJ, RHC nº 8.321/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma. STJ, HC nº 24.544/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma. TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 000154-29.2024.8.26.0567, Rel. Des. Freire Teontônio, j. 14.08.2014. TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0050551-72.2016.8.26.0050, Rel. Des. Souza Nery, j. 09.03.2017.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 239/240 dos autos originários que concedeu liberdade provisória à recorrida **Luiza da Silva Nascimento**.

Sustenta o ilustre representante do Ministério Público, em síntese, que a recorrida foi presa em flagrante delito aos 18 de agosto de 2024, em razão da suposta prática do delito de homicídio qualificado consumado, perpetrado contra sua própria genitora. Aduz que, por ocasião da audiência de custódia, houve conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 58/62). Oferecida a denúncia (fls. 101/103), houve seu recebimento em 09 de setembro de 2024 (fls. 104/105). Citada pessoalmente (fls. 184), a recorrida apresentou resposta à acusação e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 151/174), sendo o requerimento indeferido (fls. 185/188). Em audiência de instrução realizada no dia 05 de novembro de 2024, foram ouvidas seis testemunhas e a recorrida, interrogada. Ao final, o Ministério Público requereu vista dos autos para diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 231/232). Por fim, de ofício, o Juízo revogou a prisão preventiva, substituindo-a pelo cumprimento das seguintes medidas cautelares. Alega que há fundamentos concretos para a sua segregação, mais que justificadas para a garantia da ordem pública. Assevera que permanecem inalteradas as circunstâncias que ensejaram a prisão preventiva da recorrida. Requer, assim, a reforma da decisão guerreada para restabelecer a prisão preventiva do recorrido.

A Defesa apresentou contrarrazões (fls. 12/18).

O recurso foi regularmente recebido e processado, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 19).

Opinou a douta Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 38/45.

É o relatório.

Respeitado o entendimento adotado pelo meritíssimo juízo da causa, o recurso Ministerial comporta provimento.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, constou da exordial acusatória:

“Consta da denúncia que, no dia 18 de agosto de 2024, por volta da 21h30, na Rua Suez, n. 41, Vila Nova, nesta cidade e comarca de Ribeirão Pires, LUIZA DA SILVA NASCIMENTO, qualificada e interrogada a fls. 16 e 19, por motivo fútil, matou Valdinete da Silva Nascimento, sua genitora, mediante golpe de faca, provocando-lhe o ferimento descrito no laudo necroscópico que foi a causa de sua morte (laudo pericial a fls. 120/123). Segundo apurado, a recorrida LUIZA e sua companheira (Hanna), em aparente estado de embriaguez, chegaram à residência da vítima e se desentenderam ainda do lado de fora do imóvel, iniciando-se uma discussão entre elas. Em razão da confusão, Leir, genitor da recorrida, interveio a fim de apaziguar os ânimos, contudo, ela ficou ainda mais exaltada e passou a danificar o carro de seu pai. Nesse contexto, o irmão da denunciada, menor de idade e diagnosticado com autismo, ao presenciar sua irmã, ora recorrida, depredando o veículo do genitor, exaltou-se também e tentou contê-la, puxando-a pelos cabelos e a derrubando no chão. Em meio à confusão, a recorrida conseguiu se desvencilhar e ingressou no imóvel, onde estava sua genitora, ora vítima,

iniciando-se uma discussão entre elas, em razão da qual a recorrida, utilizando-se de uma faca, golpeou violentamente sua genitora, atingindo-lhe a região da coxa medial da perna esquerda, o que lhe causou sangramento abundante. Imediatamente os familiares prestaram os primeiros socorros à vítima, que foi socorrida ao hospital, contudo, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.”

Observa-se que o juízo *a quo* não entendeu presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, ante as peculiaridades do caso concreto, e houve por bem conceder a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares, por meio de fundamentada decisão.

Contudo, além de extremamente delineados indícios de autoria e materialidade delitiva, encontram-se também presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, as condutas imputadas à recorrida ostentam, concretamente, contorno de gravidade diferenciada, de modo que a prisão preventiva é indispensável à tutela da ordem pública.

De acordo com o ilustre doutrinador Mirabete, ***"o conceito de ordem pública não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão"*** (Processo Penal. 15^a ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2003).

Na espécie, analisando os elementos reunidos na fase investigativa e durante a instrução, depreende-se a presença dos

fundamentos que justificam a decretação da prisão preventiva do recorrido, estando suficientemente caracterizados, no caso em apreço, o “*fumus commissi delicti*” e o “*periculum libertatis*”, diante da prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, tendo em vista a prisão em flagrante do autuado.

Nesse sentido, cabe reconhecer que circunstâncias revelam a gravidade concreta das condutas da recorrida e justificam a necessidade de garantia da ordem pública, indicando, ainda, ser temerária a alegação de que o prognóstico da pena a ser eventualmente fixada lhe é favorável.

Vale ressaltar que o delito em tese praticado se reveste de extrema gravidade, pois atenta contra o bem jurídico da vida humana, é considerado hediondo e prevê pena mínima de 12 (doze) anos de reclusão. Se não bastasse, *in casu*, o crime teria se consumado, além de ter sido praticado contra a própria genitora da vítima.

Ao deixar em liberdade aquele que teria praticado o crime de homicídio qualificado consumado – repisa-se, de natureza hedionda, estaria o aplicador da lei excepcionando uma vontade constitucional que presume ofensivos à ordem pública os atos imputados à recorrida e relativamente aos quais há clara intenção do Poder Constituinte Originário dar tratamento legal particularmente rigoroso. Nessa ordem de ideias, nem tudo que é constitucional milita a favor da ré.

A observância de direitos e proteções previstos na Carta Magna, no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, não

pode ser enviesada com foco exclusivamente em sua acepção negativa, qual seja, a vedação ao excesso praticado pelo Poder Público na persecução penal, fenômeno hodierno que a doutrina descreve como o “*garantismo hiperbólico monocular*”.

As garantias constitucionais outorgadas ao acusado, em resumo, servem para contrabalançar a relação historicamente desequilibrada e opressora entre estas partes, tudo para atender ao objetivo de uma sociedade livre e justa (artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal), orientada à preservação da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso IV, do mesmo Diploma). Portanto, o interesse na obediência destas regras não é favorecer o réu, de maneira isolada, e, sim, conter o arbítrio estatal e edificar sociedade equilibrada, voltada para tornar digna a existência do ser humano, o que não seria possível por violação de direitos fundamentais ou por segregações inúteis.

A ordem constitucional e todo o ordenamento jurídico que nela encontra seu fundamento de validade, em uma visão geral, não laboram em prol deste ou daquele indivíduo. Ao contrário, assenta-se na supremacia do interesse público traduzido na finalidade última de propiciar existência digna ao ser humano. Incide à espécie o comando incriminador inserido no Título II da Constituição da República, que trata “*dos direitos e garantias fundamentais*” e que, portanto, não pode ser desconsiderado pelo aplicador da lei. Desta forma, quando presente prova da materialidade e indícios suficientes e autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecente, incidirá a presunção constitucional de perigo à ordem pública (hediondez) deste tipo de conduta.

Entender de forma diversa implicaria conceder à recorrida um direito que não ostenta, em prejuízo da sociedade, a qual atualmente é mais oprimida pelo crime do que pelo Estado.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que *“a primariedade, os bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita constituem requisitos individuais que não bastam para a liberdade provisória à vista da potencialidade e periculosidade do fato criminoso e da necessidade de assegurar-lhe a aplicação da lei penal”* (RHC nº 8.321/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma).

E ainda: *“A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido não impedem a constrição cautelar quando esta se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso”* (HC nº 24.544/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma).

Independentemente de se proferir, aqui, juízo de valor acerca de tal conclusão, tem-se que existem fundamentos para a revogação da decisão e prisão da recorrida, mormente em virtude da dinâmica dos fatos em que se deram sua prisão, após esfaquear fatalmente sua própria genitora.

Verifica-se pelo que acima foi mencionado, que se trata de pessoa com comportamento destemperado e agressivo e postura desregrada.

Se não bastasse, o Ministério Público requereu

a conversão do julgamento em diligência, pois surgiu uma nova testemunha presencial dos fatos, tratando-se do tio da acusada, que reside próximo ao local dos fatos e teria sido acionado pela família para prestar socorro à vítima, havendo riscos que a recorrida influencie em seu testemunho.

Em suma, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta das condutas da recorrida, justifica-se a revogação da decisão que concedeu suas liberdades provisórias.

Nesse sentido “*mutatis mutandis*” a jurisprudência desta Côrte Paulista, em casos análogos:

“Recurso em Sentido Estrito. Furto simples. Inconformismo ministerial com a decisão que concedeu ao recorrido a liberdade provisória, mediante o cumprimento de cautelares diversas da prisão. Pedido de decretação da custódia preventiva. Possibilidade. Expressiva reiteração delitiva do recorrido, que em tese tornara a delinquir enquanto ainda em cumprimento de pena por outro delito. Necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Insuficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere diante da multirreincidência e reiteração criminosa. Recurso provido.” (Recurso em Sentido Estrito nº 000154-29.2024.8.26.0567, Relator Desembargador FREIRE TEONTÔNIO, julgado aos 14/08/2014)

“Recurso em Sentido Estrito. Tráfico ilícito de entorpecentes.

Concessão, em primeira instância, de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares sob o fundamento (1) da primariedade do recorrido, (2) ausência de indícios de seu envolvimento com a criminalidade organizada e (3) da probabilidade de aplicação do redutor. Recurso ministerial interposto em busca da decretação da prisão preventiva. Necessidade. Análise a partir da razoabilidade e das circunstâncias do caso. A natureza do crime também integra o raciocínio a respeito da quantidade de droga apreendida. Recurso ministerial a que se dá provimento, decretando-se a prisão preventiva do recorrido” (Recurso em Sentido Estrito nº 0050551-72.2016.8.26.0050, Relator Desembargador SOUZA NERY, julgado aos 09/03/2017).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso Ministerial, para o fim de decretar a prisão preventiva da recorrida **Luiz da Silva Nascimento**, devendo ser expedido o competente mandado de prisão *incontinenti*.

FATIMA GOMES

RELATORA